

09/09/2004

D.J. 18.02.2005

EMENTÁRIO Nº 2180-6

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 388.846-3 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO(A/S) : NELSON VIOLIN
RECORRIDO(A/S) : JOÃO RODRIGUES GARCIA
ADVOGADO(A/S) : DPU - GUILHERME DUARTE DA CONCEIÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - ADMISSIBILIDADE - § 10 DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.259/01. Cumpre ao presidente da turma recursal, observado o contraditório, o exercício do crivo primeiro de admissibilidade do extraordinário, presentes os pressupostos gerais de recorribilidade - adequação, oportunidade, interesse de agir, preparo e representação processual - e os específicos de que trata o inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, não cabendo a retenção prevista no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil.

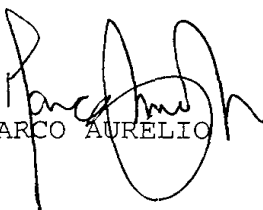
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em determinar a remessa dos autos ao Juiz Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, nos termos do voto do relator.

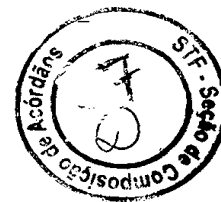
Brasília, 9 de setembro de 2004.

NELSON JOBIM

PRESIDENTE


MARCO AURÉLIO

RELATOR



09/09/2004


TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 388.846-3 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO(A/S) : NELSON VIOLIN
RECORRIDO(A/S) : JOÃO RODRIGUES GARCIA
ADVOGADO(A/S) : DPU - GUILHERME DUARTE DA CONCEIÇÃO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O recurso extraordinário não foi submetido ao juízo primeiro de admissibilidade. À folha 114, o Juiz Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná encaminhou o processo à Corregedoria da Justiça Federal, no Superior Tribunal de Justiça, "para as finalidades estatuídas na Lei 10.259/01". Ocorreu a remessa à Turma de Uniformização dos Juizados Especiais, e o relator, registrando não haver petição de incidente de uniformização, devolveu-o à origem. Daí o despacho de folha 118, com determinação de envio do processo ao Supremo Tribunal Federal, também para as finalidades da referida lei. Em suma, cumpre à Corte, ante o disposto no § 10 do artigo 14 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispor sobre a tramitação do recurso extraordinário no juizado especial. É a questão de ordem que trago ao Plenário, ressaltando que a inexistência de parâmetros ensejadores da análise, na origem, quanto ao processamento do extraordinário, implicará a remessa de todo e qualquer recurso que seja interposto, deixando, assim, de se



RE 388.846-QO / SC

verificar, como é próprio ao recurso extraordinário, o crivo inicial a cargo do prolator da decisão impugnada.

É o relatório.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a vertical oval shape with a small hook at the bottom right.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Tanto quanto possível, há de ser observado, relativamente ao extraordinário, o sistema processual comum. Assim, os pressupostos regem-se pelas normas que lhe são próprias, quer no tocante à adequação, à oportunidade, ao interesse de agir, à representação processual, ao preparo, quer aos específicos previstos no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Também há de ser respeitado o contraditório, tal como previsto no artigo 542 do Código de Processo Civil. Surge a questão referente ao crivo primeiro de admissibilidade. Este é inafastável, sob pena de todo e qualquer recurso extraordinário interposto contra decisão de turma recursal dos juizados especiais subir automaticamente a este Tribunal, implementando-se, assim, tratamento que contraria a regência dos juizados, quando se busca o máximo de eficácia da lei com o mínimo de atividade judicante, ou seja, a desburocratização do processo, a economia e celeridade processuais. Pois bem, as turmas recursais são organizadas considerados juizes de primeiro grau, mas nelas atua, em face da natureza do órgão - Colegiado -, um presidente. Prolatada a decisão e impugnada mediante o recurso extraordinário, o presidente da turma recursal, observado o contraditório e tal como ocorre quanto aos tribunais, deve pronunciar-se admitindo, ou não, o trânsito do recurso. Nesse sentido, já baixaram os Tribunais

RE 388.846-QO / SC

Regionais da 1ª, 2ª e 3ª Regiões, respectivamente, as seguintes resoluções:

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 29 DE ABRIL DE 2002.

Torna público o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na 1ª Região.

Art. 61. Recebida a petição de Recurso Extraordinário pela Secretária da Turma Recursal, o recorrido será intimado para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Devolvidos, os autos serão conclusos ao Presidente da Turma Recursal para exame de admissão do recurso no prazo de 5 (cinco) dias.

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a instalação e funcionamento dos Juizados Especiais Federais na Justiça Federal da 2ª Região e dá outras providências.

Art. 65. Deverão ser decididas pelo Colegiado das Turmas Recursais todas as questões atinentes à admissibilidade e ao mérito do recurso.

Provimento nº 5, de 5 DE MARÇO DE 2002.

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados no processamento de feitos perante as Turmas Recursais e dá outras providências.

Art. 2º. Compete ao Presidente da Turma Recursal:

VIII - negar seguimento a recurso manifestamente incabível, deserto ou que contrarie súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais;

RESOLUÇÃO Nº 121, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a composição e o funcionamento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Art. 3º. Os Juizes Presidentes das Turmas Recursais têm as seguintes atribuições:

IX - fazer o juízo de admissibilidade dos pedidos e recursos a serem encaminhados às Instâncias Superiores;

Sob o ângulo dos efeitos do extraordinário, também há a necessidade de se manter o sistema. O recurso extraordinário admissível obstaculiza a coisa julgada e implica a devolução da matéria, tal como previsto no § 2º do artigo 542 do Código de Processo Civil. Tem-se a inaplicabilidade do § 3º do citado artigo, considerada a circunstância de que, nos juizados especiais, as

RE 388.846-QO / SC

decisões simplesmente interlocutórias não são impugnáveis, via agravo.

Resolvo a questão de ordem em tais termos, determinando a baixa dos autos à origem, para que o Presidente da Turma Recursal prolatora da decisão atacada, presentes os pressupostos de recorribilidade e implementado o contraditório, examine o encaminhamento, ou não, a esta Corte, do recurso extraordinário, assentando que, na hipótese de entendimento negativo, cabível será o agravo de instrumento, cuja disciplina é a mesma do processo comum.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 388.846-3

PROCED.: SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S): NELSON VIOLIN


RECDO.(A/S): JOÃO RODRIGUES GARCIA

ADV.(A/S): DPU - GUILHERME DUARTE DA CONCEIÇÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, determinou a remessa dos autos ao Juiz Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 09.09.2004.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

p) 
Luiz Tomimatsu
Secretário